



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003549-72.2025.8.16.0017

Processo: 0003549-72.2025.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$31.329.696,48

- Autor(s):
- B. CORCINE PARTICIPAÇÕES LTDA
 - BRITO C. PARTICIPAÇÕES LTDA
 - CORCINE LTDA
 - V E F DE BRITO & CIA LTDA

1. Do Pedido

Trata-se de pedido de recuperação judicial com consolidação substancial formulado por Grupo Fabone Indústria de Móveis Ltda., Corcine Ltda., Brito C. Participações Ltda. e B. Corcine Participações Ltda., com sede e principal estabelecimento no município de Douradina/PR, e unidade operacional em Arapongas/PR, empresas atuantes no ramo moveleiro, cuja estrutura administrativa, operacional e financeira se apresenta integrada, conforme verificado no laudo de constatação prévia (mov. 45.1).

O grupo empresarial fundado em 2002 encontra-se em estado de crise econômico-financeira, decorrente de fatores macroeconômicos e setoriais adversos, os quais impactaram seu fluxo de caixa e capacidade de adimplemento regular das obrigações. Diante disso, pleiteia o deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial (RJ), para garantia da viabilidade da atividade econômica, bem assim possibilitar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro-patrimonial.

Os promoventes requereram: o deferimento do processamento do pedido; a concessão da tutela de urgência com fundamento no art. 6º, §4º da LREF; a declaração de essencialidade de bens móveis e imóveis (art. 49, §3º, LREF); e o reconhecimento da consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LREF.

2. Da Consolidação Substancial

O conjunto de provas técnicas demonstra a existência de administração comum, interdependência funcional, operacional e econômica, confusão entre ativos e passivos, além da inviabilidade da segregação individualizada sem comprometimento do funcionamento empresarial.



Reconheço, em juízo preliminar, o cabimento da consolidação substancial entre as requerentes, para efeitos de processamento conjunto do regime de recuperação judicial, com apuração consolidada dos créditos e estruturação única do plano de recuperação, sem prejuízo de revisão quando da deliberação final (LREF, art. 69-J).

3. Requisitos Objetivos do Pedido de Recuperação Judicial

Consta que as empresas estão em crise de liquidez por fatores macroeconômicos e setoriais, que impactaram o fluxo de caixa e a capacidade de adimplemento regular das obrigações, e analisando os autos, verifico o preenchimento substancial dos requisitos objetivos constantes dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 (LREF):

As requerentes exercem atividade empresarial regular há mais de 2 (dois) anos (vide quadro resumo no laudo de constatação);

Não foram falidas nem obtiveram recuperação judicial ou extrajudicial nos últimos 5 (cinco) anos (vide quadro resumo no laudo de constatação);

Não possuem condenações pelos crimes da LREF (mov. 51.2; 51.3);

Constam documentos contábeis essenciais legalmente exigidos (mov. 1.60; 1.61; 1.63; 1.64, 1.66; 1.67; 1.69; 1.70; 1.72; 1.73; 1.74; 1.75; 1.77; 1.79; 1.81; 1.82; 33.11; 33.6; 33.7; 33.8; 33.9; 51.4; 51.7; 51.8; 51.9; 51.10; 51.11; 51.12; 51.14/51.26);

Relação de empregados (mov. 51.32/51.34);

Indicativo de bens do administrador (mov. 51.35);

Lista de processos ativos (mov. 51.53/51.76);

Relatório de passivo fiscal (mov. 51.77;51.82);

Lista de credores sujeitos ao processo de recuperação judicial como também daqueles não sujeitos (mov. 51.27/51.34).

As informações revelam que as empresas se encontram em crise temporária de liquidez, mas apresentam, em cognição jurídica sumária, viabilidade econômica e relevância social, sendo adequada a utilização do mecanismo recuperacional.

4. Da Tutela de Urgência: Essencialidade de Bens

Com base nas informações constantes do laudo de constatação e da documentação de suporte, reconheço a essencialidade dos bens listados em petição e no laudo de constatação, notadamente veículos, maquinários industriais e imóveis registrados sob as matrículas n.º



36.143, 43.642 e 43.643 do CRI de Umuarama/PR (mov. 1.145 a 1.147), utilizados diretamente nas atividades produtivas e administrativas do grupo.

O perigo de dano está configurado diante das ações de cobrança e buscas e apreensões e da existência de um pedido de falência em trâmite contra uma das empresas requerentes, o que pode comprometer de forma irreversível suas atividades e afetar seus empregados, fornecedores e credores. A concessão da tutela de urgência se faz necessária para evitar atos constritivos que inviabilizem a recuperação judicial antes mesmo da apresentação e aprovação do plano de recuperação.

Compulsando as matrículas verifico, no momento de análise superficial, que os imóveis possuem construções compatíveis com complexos industriais em alvenaria e sobrado comercial, de modo que parecem destinados, de fato, à consecução da atividade produtiva das devedoras (embora os três possuam gravames de garantia real).

A devedora demonstrou que os bens são essenciais para a atividade empresarial, conforme previsto no art. 49, § 3º, da LREF. A essencialidade está fundamentada na necessidade de manutenção da atividade econômica. É nestes imóveis, aparentemente, que as devedoras fabricam os imóveis que consubstanciam sua atividade empresarial. Assim, sem o espaço adequado, a empresa devedora não conseguiria cumprir suas obrigações contratuais e sociais bem assim manter a geração de receita.

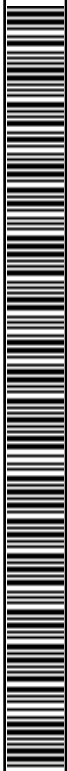
Demonstrou-se a essencialidade dos veículos e maquinários alienados fiduciariamente, alguns já objeto de ordem de busca e apreensão em curso, quais sejam:

dois caminhões tratores (cavalos mecânicos), sendo um de placa BCT5J86, chassi nº 9BSR6X200K3946019, e outro de placa BCT5J91, chassi nº 9BSR6X200K3946585, ambos de fabricação/modelo 2018/2019. Valor da dívida: R\$ 337.203,46, objetos de busca e apreensão nos autos nº 0001882-68.2025.8.16.0173;

veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO TRACK 1.0 12V COMPLETO, chassi nº 9BWAG5R1XST022927, ano/modelo 2024/2025, cor branca, placa TAM6G57, Renavam 01404735930, objeto de busca e apreensão nos autos nº 0003511-77.2025.8.16.0173;

duas máquinas curvadoras de tubos, sendo uma CTC-32 Curvadora de Tubos, classificada sob o código NCM/SH 84622900, no valor de R\$ 80.000,00, e outra TM - TH 32 / 3D - 5E Curvadora de Tubos 3D, classificada sob o NCM/SH 84622100, no valor de R\$ 135.000,00, objetos de busca e apreensão nos autos nº 0003546-37.2025.8.16.0173;

seis maquinários essenciais, sendo eles i) DOBRADEIRA AUTOMATICA - MÁQUINA CURVADORA DE TUBOS, MARCA: CNC TECNOMAQ, ANO:



2013, Nº SERIE: 4 TH 32 3D 5E, QUANTIDADE: 1, VALOR: \$ 200.000,00; ii) COMPRESSOR CVPS 40/10.8, MARCA: CHICAGO, ANO: 2020, Nº SERIE: BQD0119103, QUANTIDADE: 1, VALOR: R\$ 60.000,00; iii) MAQUINA SELADORA, MARCA: PROJEPACK, ANO: 2013 Nº SERIE: TQD500 SL430, QUANTIDADE: 1, VALOR: R\$ 100.000,00; iv) LAMINADORA DE ESPUMA VERTICAL, MARCA: PROSMAQ, ANO: 2016, Nº SERIE: 187FT749, QUANTIDADE: 1, VALOR: R\$ 18.350,00; v) DOBRADEIRA AUTOMATICA - MÁQUINA CURVADORA DE TUBOS, MARCA: CNC TECNOMAQ, ANO: 2018, Nº SERIE: CT 32, QUANTIDADE: 1, VALOR: R\$ 100.000,00; vi) ROBO SOLDA, MARCA: POWERMIG, ANO: , 2013, Nº SERIE: P1440, QUANTIDADE: 1, VALOR: R\$ 200.000,00, objetos de busca e apreensão nos autos nº 4569-18.2025.8.16.0173;

A propósito, quanto aos bens gravados com alienação fiduciária, já me posicionei no sentido de que:

Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. A essencialidade dos bens deve ser analisada com base na sua contribuição direta para a continuidade das operações da empresa, considerando-se a necessidade de manutenção da operação logística e transporte de mercadorias, sem os quais a empresa não conseguiria cumprir suas obrigações contratuais e manter a geração de receita (MANICA, Juliano Albino. Recuperação Judicial de Empresa: a contribuição do Poder Judiciário para mais eficiência e resultados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024).

Tanto que o crédito oriundo de contrato garantido por alienação fiduciária não esteja submetido aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da LRF), cabe ao juízo universal da RJ decidir sobre a essencialidade de bens à preservação da atividade econômica.

A esse respeito, acompanhe-se um julgado selecionado do col. Superior Tribunal de Justiça:

[...] Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade



judicial competente. (STJ, AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020).

Desta feita, considerando o risco concreto que eventual apreensão ou perda da posse dos bens listados possa trazer à atividade econômica da devedora, inclusive o de inviabilizar a pretendida superação da crise empresarial, fim último do processo de RJ, declaro a essencialidade dos mencionados bens, sob ressalva de revisão ulterior, para que sejam mantidos na posse da devedora ao menos durante o prazo do *stay period*.

Não obstante eventual futura revisão, merece acolhida a tese de que os bens listados são cruciais para as operações diárias da atividade empresarial da devedora.

Isto posto e nos termos do art. 49, §3º, da LREF e conforme a jurisprudência consolidada do STJ, a constrição de tais bens deverá ser submetida ao crivo exclusivo deste Juízo Recuperacional, sendo vedada sua expropriação sem autorização expressa, ao menos durante o período de suspensão legal (*stay period*).

DECRETO O DIREITO PROVISÓRIO em favor da devedora quanto à posse e utilização dos bens listados, desde que observadas as seguintes condições:

Os bens deverão ser utilizados exclusivamente para as atividades empresariais.

Deve ser mantida a regularidade documental e fiscal dos bens como de guarda, com relatórios mensais ao AJ sobre utilização, estado de conservação e seguro.

Qualquer alienação ou oneração dos bens exige prévia autorização do juízo recuperacional, após manifestação do AJ e do Comitê de Credores (se houver).

OFICIE-SE aos Juízos nos quais tramitam os autos de busca e apreensão acima referenciados, dando conta da declaração da essencialidade dos bens e da necessidade suspensão de atos constitutivos eventualmente em curso.

5. Do Pedido

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 47, 48, 51, 51-A, 52 e 69-J da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** do pedido de recuperação judicial formulado por **Grupo Fabone Indústria de Móveis Ltda., Corcine Ltda., Brito C. Participações Ltda. e B. Corcine Participações Ltda., sob o regime de consolidação substancial**, para que produza os efeitos legais do regime recuperacional.



6. Administração judicial

Nomeio ARAKE TOMAZETTE Advogados Associados, representado pelo Advogado César Borges como Administrador Judicial (AJ), outrora nomeado para confecção do laudo preliminar, cujas informações constam da decisão anterior (mov. 18.1).

Não obstante a sugestão preliminar da proposta de honorários (mov. 30.1) entendo que a remuneração não deve ultrapassar 3,1% sobre o valor da Lista de créditos sujeitos à RJ, elaborada pela devedora, sugerindo-se pagamento de 8 parcelas mensais de R\$ 10.000,00 cada e o restante dividido em outras 40 parcelas mensais, diretamente ao AJ até somar 70% do valor total e 30% restante por depósito judicial, nos termos do art. 24 da LREF.

A proposta definitiva do AJ e o aceite da devedora devem ocorrer nos autos incidentais próprios previstos na portaria 2/2024, onde será homologado.

Lavre-se o termo de nomeação correspondente.

O relatório mensal de atividade (RMA) da devedora, a cada 30 dias, na forma do art. 22, II, “a” e “c”, da LREF, deve ser apresentado diretamente nos autos incidentais a ser instaurado pela Secretaria em conformidade à boa prática contida na portaria 2/2024.

7. Concessão da suspensão legal (stay period)

Com fundamento no art. 6º, §4º da LREF, suspendo por 180 dias corridos todas as ações e execuções judiciais ou extrajudiciais contra as requerentes, inclusive aquelas que tenham sido ajuizadas contra sócios solidários ou garantidores, relativamente a créditos sujeitos ao regime recuperacional.

Proíbo a prática de qualquer ato construtivo ou expropriatório, judicial ou extrajudicial (penhora, busca e apreensão, arresto etc.), em desfavor das devedoras, inclusive quanto aos bens declarados essenciais. A suspensão não se aplica às execuções fiscais ou aos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação (arts. 6º, §2º e 49, §4º, da LREF).

8. Dispensa de certidões negativas perante terceiros

Na forma do art. 52, II, LREF, autorizo a dispensa da apresentação de certidões negativas perante terceiros, quando exigido para que a devedora continue a exercer sua atividade econômica. Com a vigência da Lei nº 14.112/20, a exceção que havia em relação à impossibilidade de dispensa de certidões negativas para a contratação com o Poder Público deixou de existir. Excepciona-se, a esse respeito, no entanto, persistir a limitação legal para os débitos com o sistema da **seguridade social**.



9. Publicação do Edital¹ (LREF, 52, par. 1º)

Expeça-se e publique-se Edital¹ previsto nos arts. 52, § 1º, e 7º, § 1º, da LREF, com auxílio do AJ através da apresentação de minuta editável, devendo constar:

I – O resumo do pedido da devedora e desta decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial;

II – A Lista¹, elaborada pela devedora, dos credores sujeitos, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito;

III – A advertência do prazo de 15 dias para divergência ou habilitação dos créditos, diretamente perante o administrador judicial (AJ).

Decorrido o prazo de 15 dias, DETERMINO que o AJ apresente em 45 dias a Lista² de revisão da Lista¹, para fins do art. 7º, § 2º, da LREF.

10. Plano de recuperação (PR)

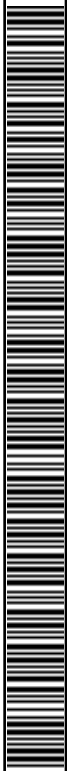
Intime-se a devedora para apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, conforme art. 53 da LREF.

O plano (LREF, 53, I a III) deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O plano (LREF, 54): a) não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial; b) não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Com a juntada do PR, DETERMINO que a Secretaria expeça e publique o Edital² de aviso aos credores sobre o recebimento do PR nos autos, com auxílio do AJ, com prazo de 30 dias para eventuais objeções na forma do art. 53, par. único e art. 55 da LRF.

Caso o AJ já tenha preparado a Lista² de revisão da Lista¹ de credores sujeitos à RJ, então **DETERMINO** que a Secretaria expeça e publique na mesma oportunidade do Edital² também a intimação dos credores, com o prazo de 10 dias para impugnação/habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 2º, e 8º, da LRF.



11. Demais providências

a) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora deverá constar seu nome seguido de "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme o art. 69 da LREF. À Secretaria para revisão do polo ativo na autuação e distribuição;

b) Cumpra-se as rotinas previstas na portaria 2/2024 do juízo, art. 3º até 5º, com diligências necessárias;

c) Declaro a devedora ciente que não pode alienar ou onerar bens ou direitos do ativo permanente, salvo no caso de utilidade reconhecida pelo juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores (se houver), com exceção daqueles previamente relacionados no PR, sob pena de destituição na forma do art. 64, par. ún., da LREF, o que deverá contar com acompanhamento pelo AJ;

d) Assino 15 dias para que a devedora informe se iniciou tratativa administrativa diretamente junto ao Fisco sobre eventual composição do passivo fiscal.

INTIME-SE imediatamente a devedora e o AJ. Cientifique-se ao Ministério Público. Intime-se na forma regular demais Advogados com representação nos autos.

Data da assinatura eletrônica

JULIANO ALBINO MANICA

JUIZ DE DIREITO *LB*

